Publicada no DOETCE-MS n.º 4.564, de 16 de novembro de 2026, páginas-2-5

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 305, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2026.

Institui a Política de Governança Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e altera a Resolução TCE-MS n.º 229, de 16 de outubro de 2024.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 21, caput, inciso XI, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, pelo art. 17, § 2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018, e pelo art. 19, caput, inciso III, da Resolução TCE-MS n.º 228, de 10 de outubro de 2024, observadas as disposições da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, e, no que couber, do Decreto Federal n.º 12.002, de 22 de abril de 2024,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, a Política de Governança Normativa, destinada a estabelecer diretrizes, critérios e padrões para a concepção, a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação, a divulgação, o monitoramento, a avaliação e a revisão dos atos normativos do Tribunal.

Art. 2º São finalidades da Política de Governança Normativa:

I - padronizar os atos normativos;

II - conferir segurança jurídica e coerência ao sistema normativo institucional;

III - promover a clareza e a objetividade dos atos normativos;

IV - assegurar que os procedimentos e as decisões administrativas observem as normas institucionais vigentes;

V - promover a melhoria contínua da produção normativa; e

VI - apoiar a implementação das diretrizes e metas definidas na estratégia institucional.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Governança Normativa: o conjunto de diretrizes e práticas destinadas à elaboração, à alteração, à consolidação, à divulgação, ao monitoramento, à avaliação e à revisão dos atos normativos, com vistas a assegurar a unidade, a coerência, a segurança jurídica, a efetividade e o aprimoramento contínuo da atuação do Tribunal; e

II - ato normativo: o ato formal editado pelo Tribunal para disciplinar ou orientar a atuação institucional ou a dos seus jurisdicionados, tais como Resoluções, Instruções Normativas, Provimentos, Portarias, Deliberações e Orientações Técnicas.

Parágrafo único. Os atos normativos possuem natureza e finalidade distintas e devem ser utilizados de acordo com a matéria, a finalidade pretendida, a competência da autoridade editora e sua posição no sistema normativo institucional.

CAPÍTULO II

FUNDAMENTOS E DIRETRIZES DA GOVERNANÇA NORMATIVA

Art. 4º Os atos normativos integram um sistema, no qual cada um exerce função específica, de modo que sua criação, alteração ou revogação deve considerar os efeitos sobre os demais atos vigentes.

Parágrafo único. A formalização das decisões institucionais por meio do ato adequado contribui para que a atuação do Tribunal não dependa exclusivamente das pessoas que o integram, preservando a memória organizacional e a continuidade institucional.

Art. 5º Na elaboração dos atos normativos, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - necessidade: a edição do ato deve decorrer da necessidade institucional efetiva, evitando normas redundantes, meramente declaratórias ou desprovidas de utilidade prática;

II - adequação: a matéria deve ser disciplinada pela espécie normativa mais apropriada à sua natureza, observadas a competência da autoridade editora, a finalidade do ato e sua posição no sistema normativo;

III - clareza: a redação deve utilizar linguagem simples, precisa e objetiva, que permita a correta compreensão do conteúdo pelos destinatários;

IV - coerência: o ato deve manter harmonia com o ordenamento jurídico e com os demais atos normativos, evitando contradições, sobreposições e incompatibilidades;

V - segurança jurídica: a disciplina normativa deve proporcionar estabilidade e previsibilidade, excluindo ambiguidades e favorecendo a aplicação uniforme de suas disposições;

VI - efetividade: o ato normativo deve ser elaborado com vistas à sua aplicabilidade e à produção de resultados compatíveis com os objetivos que justificaram sua edição;

VII - simplificação: a disciplina normativa deve privilegiar soluções simples, proporcionais e de fácil compreensão e aplicação, evitando formalidades, procedimentos e exigências desnecessários; e

VIII - inovação: a produção e a gestão normativas devem considerar as soluções que favoreçam a modernização, a eficiência e o aprimoramento dos processos institucionais.

Art. 6º A Governança Normativa constitui mecanismo de apoio à gestão estratégica do Tribunal e contribui para a implementação das diretrizes e metas definidas na estratégia institucional.

Parágrafo único. A qualidade da Governança Normativa não deve ser aferida pela quantidade de atos editados, mas pela capacidade institucional de manter o sistema normativo claro, coerente, atualizado e alinhado aos seus objetivos.

CAPÍTULO III

ELABORAÇÃO, PUBLICIDADE E TRAMITAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 7º A técnica legislativa constitui instrumento da Governança Normativa, destinado a transformar as diretrizes institucionais em atos normativos claros e coerentes, observadas as normas de redação, alteração e consolidação dos atos normativos e os padrões estabelecidos pelo Tribunal.

Art. 8º Previamente à redação do ato normativo, devem ser observadas as seguintes etapas:

I - a identificação da necessidade institucional e a definição da finalidade pretendida;

II - a escolha da espécie normativa adequada; e

III - a avaliação dos efeitos do ato sobre o sistema normativo institucional e de sua compatibilidade com os demais atos normativos vigentes.

Art. 9º A escolha da espécie normativa deve considerar, no mínimo:

I - a natureza da matéria a ser disciplinada;

II - o grau de generalidade e de permanência pretendido;

III - a autoridade competente para a edição do ato;

IV - a necessidade de estabelecer direitos, deveres, procedimentos e diretrizes; e

V - a relação com os atos normativos vigentes, inclusive quanto à necessidade da sua alteração, consolidação ou revogação.

Art. 10. Os atos normativos são disponibilizados, em versão atualizada e organizada, na seção “Legislação” do sítio eletrônico oficial do Tribunal, de modo a facilitar sua consulta, compreensão e aplicação.

Art. 11. A numeração dos atos normativos é contínua, observadas a espécie e a ordem cronológica.

Parágrafo único. As Portarias “P” e “DCE” adotam numeração anual, reiniciada a cada exercício, em razão do volume de atos normativos e da necessidade de organização.

Art. 12. A elaboração e a tramitação dos atos normativos observam fluxo organizado, com definição das responsabilidades das unidades envolvidas e a revisão final de conformidade técnico-normativa pelo Departamento de Normas.

§ 1º A unidade proponente é responsável pela identificação da necessidade normativa, pela elaboração da proposta e pelo mérito da matéria.

§ 2º As unidades envolvidas participam da análise da proposta, conforme a natureza do ato e as atribuições institucionais pertinentes.

§ 3º Concluídas as manifestações das unidades envolvidas, o Departamento de Normas realiza a revisão final de conformidade técnico-normativa da minuta, quanto à sua adequação à espécie normativa escolhida, à compatibilidade com o sistema normativo institucional, à coerência, à clareza, à estrutura e à observância das normas de técnica legislativa, promovendo as alterações decorrentes da revisão.

§ 4º Concluída a revisão, a minuta é restituída à unidade proponente para a avaliação e validação, cabendo-lhe, quando necessário, manifestar-se sobre as alterações promovidas e realizar as

adequações de mérito pertinentes, antes do encaminhamento à autoridade competente ou, quando cabível, da submissão à apreciação do Tribunal Pleno.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às Portarias “P” e “DCE”, cuja elaboração e encaminhamento para publicação competem, respectivamente, à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Diretoria de Controle Externo.

CAPÍTULO IV

INTEGRAÇÃO, REVISÃO E APRIMORAMENTO CONTÍNUO DO SISTEMA NORMATIVO

Art. 13. Os atos normativos são revistos sempre que identificada a necessidade de adequação decorrente de alterações legais, regimentais, administrativas, organizacionais ou estratégicas, ou da experiência resultante da sua aplicação, com vistas a evitar a fragmentação, a duplicidade e a incompatibilidade das disposições sobre as matérias relacionadas.

Art. 14. Compete ao Departamento de Normas, responsável pela Governança Normativa, deve promover o monitoramento permanente do sistema normativo institucional, com vistas à identificação de lacunas, sobreposições, incompatibilidades, disposições obsoletas, necessidades de atualização e oportunidades de simplificação e consolidação, e propor à Presidência as medidas cabíveis.

Art. 15. A melhoria contínua do sistema normativo considera a experiência institucional, as necessidades identificadas na aplicação dos instrumentos, os resultados produzidos, as boas práticas da Governança Normativa e da técnica legislativa e, quando pertinente, a avaliação dos seus efeitos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A Política de Governança Normativa deve ser observada na elaboração, alteração, consolidação e revisão dos atos normativos do Tribunal, sem prejuízo das normas aplicáveis a cada espécie.

Art. 17. As unidades do Tribunal devem colaborar, no âmbito das suas competências, para a observância das diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

Art. 18. Cabe à Presidência do Tribunal expedir, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Resolução, a instrução normativa de regulamentação do Manual de Técnica Legislativa, contendo:

I - a estrutura dos dispositivos;

II - as formas de alteração, consolidação e revogação;

III - as cláusulas de vigência;

IV - os padrões para a elaboração dos instrumentos normativos; e

V - os modelos dos atos normativos.

Art. 19. O item 4.1.6 do Anexo I da Resolução TCE-MS n.º 229, de 16 de outubro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "4.1.6. Definida a composição da equipe de fiscalização, o chefe da Divisão encaminha a relação dos integrantes à Diretoria de Controle Externo, que adota as providências necessárias à formalização da designação e encaminha a Portaria 'DCE' para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul." (NR)

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 12 de novembro de 2026.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente
Conselheiro Sérgio de Paula
Relator
Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe